



APROVADO  
EM 06/06/23  
Elacont.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

PROJETO DE LEI N.º 09, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**§1º** Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência no recrutamento de mão de obra para assegurar a prestação regular ou a continuidade de serviço público essencial e que não possa ser atendida com o quadro de pessoal permanente de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou aquela que, por sua transitoriedade e/ou excepcionalidade, não justifique a admissão de pessoal em caráter permanente (precedente - ADI 3247 MA).

**§2º** É admissível a contratação temporária de servidores para o desempenho de atividades de caráter regular ou permanente pelo tempo estritamente necessário ao atendimento da demanda de pessoal gerada pelo afastamento ou desligamento do servidor efetivo do serviço público ou ainda para suprir a carência ou insuficiência de profissionais em situações excepcionais e/ou imprevisíveis, devidamente justificadas, desde que observadas os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;
- II - combate a surtos endêmicos;

APROVADO  
EM 06/06/99  




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

III – assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;

IV – manutenção e limpeza de vias públicas, nos casos em que houver aumento significativo – superior a 10% por cento do comum - e não previsto de serviço público nesta área;

V – atividades de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

VI - admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio, por prazo determinado, com outros Poderes ou esferas de Administração (precedente - ADI 3.247/MA);

VII - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VIII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

IX- combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Poder Executivo, da existência de emergência ambiental na região específica;

X- admissão, por prazo determinado, de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas excepcionais decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino.

XI – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença obrigatórias de servidores ocupantes de cargos efetivos, ou vacância do cargo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

XII – carência de servidores públicos efetivos para dar continuidade a serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados para concurso público aptos à nomeação.

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;



APROVADO  
EM 06/06/23  
[Assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 06.019.491/0001-07**

b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;

c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública;

d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

e) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

**§1º** - No caso dos incisos IV, V, XI e XII deste artigo, se for identificada a necessidade de transformação do caráter transitório para permanente do serviço, serão adotadas as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

**§2º** - No caso dos incisos IV e XII, a comprovação a natureza excepcional da contratação se dará por meio de relatório elaborado pela secretaria competente (precedente - ADI 3247 MA).

**§3º** - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

**§4º** - O total de contratados de que tratam os incisos VI, X, XII não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do total de efetivos nos cargos correspondentes.

**Art. 3º.** A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo a ser disciplinado por meio de Decreto.

**§1º.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de urgência, perigo iminente, calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo inicial de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsista os motivos que ensejaram a contratação.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

APPROVADO  
EM 06/05/23  
Aparent



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 1º - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 20 horas semanais.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme a tabela do anexo I, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

**Art. 8º.** Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

**Art. 9º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário e assegurada a defesa verbal ou escrita.

**Art. 10.** O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 8º desta Lei.

**Art. 11.** São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - Indenização e adicional de férias proporcional ao serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - licença maternidade;
- VI - licença paternidade;
- VII - adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e
- VIII - adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.



APROVADO  
EM 06/06/23  
[Assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

---

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado;
- III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar;
- V – nas hipóteses do contratado:
  - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
  - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- VI – afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

**§ 1º** - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

**§ 3º** - Para aplicação do inciso IV serão consideradas falta disciplinar ou regulamentar aquelas previstas na Lei Municipal n.º 002/1991.

**Art. 13.** As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 15.** O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

**Art. 16.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

APROVADO  
EM 06/06/23  
Ivo Rezende



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, a Lei n.º 252, de 23 de março de 2017.

Art. 18. O poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, 05 (CINCO)  
DE JUNHO DE 2023.

IVO REZENDE  
ARAGAO:9558  
3416300

Assinado de forma digital  
por IVO REZENDE  
ARAGAO:95583416300  
Dados: 2023.06.05  
21:42:54 -03'00'

IVO REZENDE ARAGÃO  
Prefeito Municipal



APROVADO  
EM 06/06/23  
[Assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

ANEXO I – CARGOS E REMUNERAÇÃO

Quantidade	Nomenclatura	Jornada de trabalho	Vencimento Base
150	Mediador de AEE	40 horas semanais	R\$ 1.320,00
50	Agente de Portaria	40 horas semanais	R\$ 1.320,00
10	Agente de Fiscalização	40 horas semanais	R\$ 1.320,00

IVO REZENDE  
ARAGAO:95583416300

Assinado de forma digital por IVO  
REZENDE ARAGAO:95583416300  
Dados: 2023.06.05 21:46:00 -03'00'

IVO REZENDE ARAGÃO  
Prefeito Municipal